

Projeto de Lei 16/2021

Altera a Lei nº 2394/2020, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador por meio de Vale Alimentação em Cartão Magnético no âmbito da Câmara Municipal de Vitória da Conquista - Bahia e dá outras providências

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA EM
REDAÇÃO FINAL NA SESSÃO DO
24/03/2021


Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Vitória da Conquista, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a reajustar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a quantia mensalmente fornecida a título de “Vale Alimentação” a seus servidores ativos.

Parágrafo Único. Anualmente, na data de 1º de abril, o valor estipulado no caput poderá ser atualizado por ato da Presidência da Casa, desde que dita atualização não importe em aumento real e seja realizada com base nos índices oficiais do Governo destinados a recompor o poder de compra.

Art. 2.º O benefício do Vale-alimentação de que trata esta lei continuará a ser fornecido na forma de Cartão Magnético Alimentação contratado pelo Poder Legislativo junto à empresa que atue no setor e será suprido mensalmente para viabilizar a aquisição de gêneros alimentícios pelos beneficiários, o que deverá ser feito em estabelecimentos comerciais credenciados pela contratada para fornecimento do serviço.

Parágrafo único. É vedada a utilização do Vale-alimentação para a compra de bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 3.º Terão direito ao Vale-alimentação os servidores que se encontrarem no efetivo exercício de suas funções, não importando se efetivos, estáveis, comissionados ou contratados.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos de assessores parlamentares não terão direito ao benefício reajustado pela presente Lei.

Art. 4.º O crédito referente ao Vale-alimentação de que trata a presente Lei será efetuado para os servidores até o dia primeiro de cada mês.

Secretaria Geral

Art. 5.º Não terá direito ao Vale-alimentação o servidor que esteja em gozo de licença para tratar de interesses particulares e para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público.

Parágrafo único. O servidor admitido ou demitido somente fará jus ao Vale-alimentação se houver trabalhado fração igual ou superior a 15 (quinze) dias no mês anterior de distribuição do benefício.

Art. 6.º Os valores recebidos a título de benefício Alimentação não têm natureza jurídica de remuneração e não serão incorporados aos vencimentos para qualquer fim e tampouco sobre eles não incidirão quaisquer encargos previdenciários.

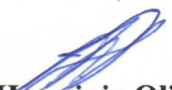
Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 8.º A concessão do Vale-alimentação é condicionada à existência de recursos financeiros para custeá-lo, podendo a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a qualquer tempo, por meio de ato administrativo fundamentado, suspender o benefício no todo ou em parte.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos, retroativos se for o caso, a partir de 01 de abril de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.394/2020

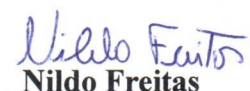
Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de fevereiro de 2021


Luis Carlos Batista de Oliveira
Presidente


Herminio Oliveira
Vice-Presidente


Orlando Filho
2º Vice-Presidente


Nelson de Vivi
1º Secretário


Nildo Freitas
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa a propiciar, mediante *lei específica*, reajuste real no valor do Vale Alimentação, o que, de forma *inconteste*, contribuirá para que nossos servidores melhorem sua alimentação (e de seus familiares), e, por conseguinte, contribuirá também o rendimento laboral de cada um deles.

Frisa-se que há dotação e orçamento para tanto, bem como o próprio Projeto de Lei elenca as condições para que o servidor faça *jus* ao mencionado benefício.

Assim sendo, contamos com o apoio e compreensão de Vossas Excelências no sentido de apreciarem e aprovarem o presente Projeto de Lei em Regime de Urgência.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de fevereiro de 2021

Luis Carlos Batista de Oliveira
Presidente

Herminio Oliveira
Vice-Presidente


Orlando Filho
2º Vice-Presidente


Nelson Vieira
1º Secretário


Nildo Freitas
2º Secretário